

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



TOMADA DE PREÇO Nº 20.07.01/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE DO ANO DE 2023, TUDO CONFORME ANEXO I.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: CONSTRUTORA F.G PINHEIRO - LTDA, estabelecida à Rua Antônio Malheiros, s/n - Centro - Umari/Ce, inscrita no CNPJ sob nº 00.658.822/0001-64.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Presidente da CPL do Município de PEREIRO/CE, vem responder ao pedido de impugnação do Edital TOMADA DE PREÇO Nº 20.07.01/2023, impetrado pela empresa CONSTRUTORA F.G PINHEIRO - LTDA, estabelecida à Rua Antônio Malheiros, s/n - Centro - Umari/Ce, inscrita no CNPJ sob nº 00.658.822/0001-64, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

"Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência em seu item 4.0 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE "A", subitens "4.2.4.1 e 4.2.4.2", as exigências de "atestado(s) averbado(s) pelo C.R.A. (Conselho Regional de Administração) da sede da licitante e a comprovação de inscrição/registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Administração - CRA".

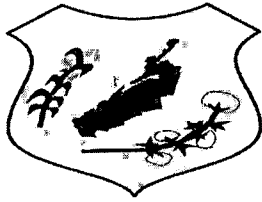
Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se a EXCLUSÃO da exigência indevida de atestado(s) averbado(s) e registro no Conselho Regional de Administração - CRA, previsto nos subitens "4.2.4.1 e 4.2.4.2" do item 4.0 do Edital de nº 20.07.01/2023. Assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça. Nestes termos, Pede deferimento.

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

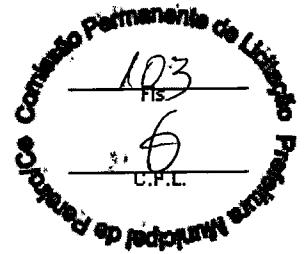
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 - Centro - Pereiro - CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



*em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

DA DECISÃO

Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

Exigência do edital prevista no item 4.2.4.2”:

4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

4.2.4.1- Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, com firma do emitente reconhecida em cartório, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, especificados no anexo I deste edital, averbados pelo C.R.A. (Conselho Regional de Administração) da sede da licitante

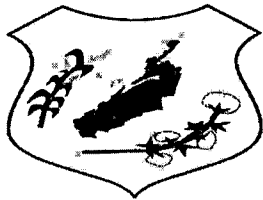
4.2.4.2- Prova de inscrição, ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), da localidade da sede da PROPONENTE.

4.2.4.3- Prova de inscrição, ou registro e regularidade da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da PROPONENTE.

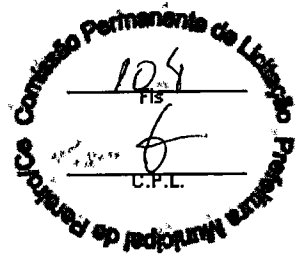
Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que deverá haver prova de registro ou inscrição na **entidade profissional competente**. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido no art. 4º da lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente.

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.E.S.T: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Tal posicionamento foi evidenciado pelo TCU no Informativo de Licitações e Contratos nº. 286 nas Sessões: 10 e 11/maio/2016. Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitação e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial vejamos o que tratou sobre o tema:

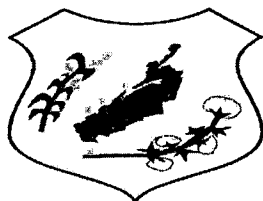
A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos *campi* de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, *"o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe"*. Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito *"ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições"*. Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, *"concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho"*, não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que **"a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação"**. Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. **Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.**

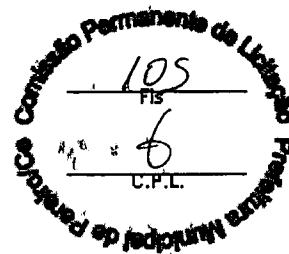
O objeto do presente certame trata-se de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.E.S.T: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE DO ANO DE 2023, TUDO CONFORME ANEXO I, necessitando desse modo supervisão ou gerenciamento das atividades por profissionais devidamente registrados no CRA que possuam competência para tal.

Notemos no que se refere ao objeto da licitação em questão, uma das finalidades principais ou parcela de maior relevância descrita no Anexo I – Termo de Referência/Projeto Básico do objeto, trata-se de atividade a ser fiscalizada pelo Conselho Regional de Administração – CRA, nesse sentido há necessidade tanto da empresa quanto do profissional estarem devidamente registrado naquele conselho. Nesse sentido se torna pertinente ressaltar o Ofício Circular nº 0021/2020 CRA/CE da Diretoria de Fiscalização e Registro desse órgão, encaminhados a todos os presidentes de comissão de licitação do Estado do Ceará por aquele conselho de fiscalização, no qual encaminhamos em anexo a presente resposta, sendo que entre as atividades de fiscalização estão a serviços de organização de eventos e etc.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi à orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014).

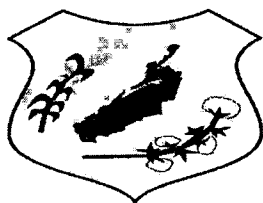
Desse modo resta comprovado que tal exigência de aptidão do administrador ou inscrição no conselho (CRA) encontram parâmetros em legislação infra legais pertinentes a matérias, comprovando assim que as exigências postas no edital são legais e pertinentes ao objeto a ser contratado.

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional, no qual expede averbação, atestado que os serviços foram realizados a contento.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração,

6
1
X



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



quicá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Pelo exposto, julgam-se improcedentes as razões da impugnante.

PEREIRO-CE, 01 DE AGOSTO DE 2023.


ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Presidente da Comissão de Licitação

Handwritten initials or mark, possibly 'R' and '1'.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE



OFÍCIO CIRCULAR Nº 001/2023 CRA-CE - FISCALIZAÇÃO E REGISTRO

Fortaleza (CE), 23 de janeiro de 2023

Ao(A)

Ilmo.(a) Sr.(a)

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Pereiro
Prefeitura Municipal de Pereiro
R. Nel Queiroz, 329-333 - Pereiro, CE, 63460-000

Prezado(a) Senhor(a),

O Conselho Regional de Administração do Ceará, CRA-CE, Autarquia Federal, criada pela Lei nº 4.769/65, com Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, tem como finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar a prestação de serviços nas áreas da Administração e o exercício da profissão de Administrador, no uso da competência que lhe é assegurada pela citada legislação em vigor.

Estamos visitando as organizações públicas e privadas com intuito de informar acerca dos serviços a serem contratados através de processos licitatórios ou não, e sujeitos a fiscalização deste Conselho, objetivando prevenir a ocorrência da exploração irregular dos campos privativos da Administração, dispostos no art. 2º da Lei 4.769/65. Salientamos que, com estas informações, tentamos orientá-los, no caso de eventuais transgressões à legislação que rege a profissão de Administrador, evitando assim futuras ações de fiscalização por parte desta Autarquia.

As atividades profissionais no campo da Administração estão sujeitas a fiscalização do CRA-CE, e o registro cadastral do prestador de serviços neste Conselho é indispensável para a regular atuação nesta área, conforme os arts. 14 e 15 da Lei nº 4.769/65. Tais preceitos devem ser obedecidos também no âmbito da Administração Pública, inclusive nas Licitações e contratos, e o que estabelecem as leis que regem a matéria, a saber:

Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993:

Art. 27 Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;

(...)

Art. 30-A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a: (...)⁹ (Grifos acrescidos.)

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira;
- (...)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. (Grifos acrescidos.)

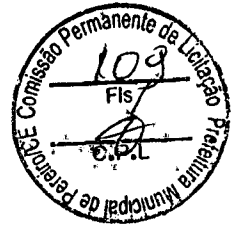
Em complemento, temos a Resolução Normativa nº 621/2022, do Conselho Federal de Administração, que prevê em seu art. 4º:

"O acervo técnico de pessoa jurídica será constituído mediante o registro dos atestados ou declarações relativas à prestação de serviços nos campos da Administração."

Handwritten marks: a large '6' and a signature.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE



Observamos que quando a Administração Municipal lançar Editais relacionados a contratação de empresas para executar serviços relacionados a área de Administração (Gestão), deverá incluir na relação de documentos exigidos, no item que trata da Qualificação Técnica, a obrigatoriedade do registro das empresas e de seus Responsáveis Técnicos neste CRA-CE, em conformidade com o art. 15 da Lei 4.769/65.

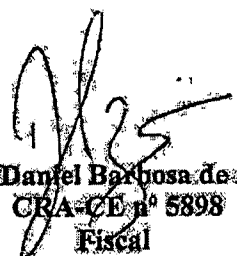
Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.


Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRA's as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei. (Grifos acrescidos.)

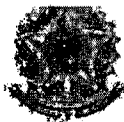
As empresas registradas nos Conselhos Regionais de Administração têm suas atividades supervisionadas por um Responsável Técnico, Administrador ou Tecnólogo em gestão, também registrado no respectivo CRA e ambos são submetidos ao Código de Ética da profissão, oferecendo maior confiança e segurança à sociedade, alvo dos serviços prestados. Salientamos, contudo, que estão dispensadas desse registro cadastral, até o presente momento, as pessoas jurídicas constituídas como Micro Empresário Individual (MEI).

Por fim, enviamos, anexa a este ofício, uma relação das atividades comumente licitadas, cujas empresas executoras devem efetuar o registro profissional no CRA-CE, pois, prestam os serviços relacionados com a área de Administração. Aproveitamos, também, para nos colocar à disposição a fim de esclarecer quaisquer dúvidas, através do telefone (85) 3421-0909 ou em nossa Sede, situada na Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, CEP 60.110-001 - Fortaleza-CE.

Com respeito e consideração, firmamo-nos,


Adm. Daniel Barbosa de Araújo
CRA-CE nº 5898
Fiscal


Luana Evangelista Lopes
Assessora Jurídica do CRA-CE
OAB/CE 40.540



ATIVIDADES EM QUE AS EMPRESAS / PROFISSIONAIS DEVEM TER REGISTRO NO CRA-CE

01- SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS (O&M e ADMINISTRAÇÃO DE R.H.)

COLETA E TRANSPORTE DE DOCUMENTOS (GESTÃO DE DOCUMENTOS)
ADMINISTRAÇÃO DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
RECEPÇÃO, CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS E EDIFÍCIOS PÚBLICOS
LOCAÇÃO/TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA
TRANSPORTE ESCOLAR COM LOCAÇÃO DE MOTORISTA
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS COM OPERADORES
ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS (CONGRESSOS, SIMPÓSIOS, CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÃO, FEIRAS, FESTAS)
PESQUISA DE MERCADO
DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LOCANDO O OPERADOR DO EQUIPAMENTO

02 - SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS

ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO EM PROCESSAMENTO DE DADOS
AUDITORIA EM REA DE ADMINISTRAÇÃO
AUDITORIA EM ÁREA DE QUALIDADE E GESTÃO
CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM QUALIDADE
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTROLE INTERNO
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS
ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS (RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAS)
TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA EM GERAL
ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR
PALESTRAS, CURSOS, TREINAMENTOS E SEMINÁRIOS
ESTUDOS E PROJETOS DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS
INFORMÁTICA - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

03 - ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL (TERCEIRIZAÇÃO) PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA:

COLETA DE LIXO
LIMPEZA URBANA
LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREA INDUSTRIAL
COPA, COZINHA, VIGILANTES, PORTARIAS (EMPRESAS/COOPERATIVAS DE LOCAÇÃO OU TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA)